



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 493
Rub.:

PROCESSO Nº : 13141-5/2011
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGJ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3553/2012

Manifesta-se pela regularidade com recomendações aos gestores das contas anuais de gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso - PGJ.

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso – PGJ.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada em questão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:
- **Dr. Marcelo Ferra de Carvalho** – Procurador Geral de Justiça (GESTOR)
 - **Sra. Cláudia di Giácomo Mariano** – Diretora Geral (ORDENADORA DESPESA)
 - **Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo** – Secretário Geral de Gabinete (ORDENADOR DE DESPESA NO IMPEDIMENTO DA ORDENADORA PRINCIPAL)
 - **Dr. Ricardo Alexandre S. Vieira Marques** – Secretário Geral de Administração (ORDENADOR DE DESPESA NO IMPEDIMENTO DA ORDENADORA PRINCIPAL)
 - **Sr. Anderson Matos** – Contador
 - **Sr. Ricardo Dias Ferreira** – Auditor de Controle Interno
6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 396 a 445 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.
7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e a ordenadora de despesas foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram as manifestações de fls. 457 a 479 -TCE/MT (2º Vol.) e 483 – TCE/MT (2º Vol.).



8. A SECEX, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, emitiu de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 485 a 491, opinando pelo saneamento das irregularidades referentes aos itens nº 1 (irregularidades graves), 1 e 2 (irregularidades não classificadas), permanecendo as irregularidades a seguir relacionadas:

Irregularidades Graves

2.LB 22. Previdência- Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). Item 3.6. (reincidente).

• Não adesão da PGJ ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal.

3.JC15.Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009 e artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ– itens 3.7.1. e 3.7.2. (reincidente).

• Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.

• Apresentação de Relatório de Viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ de 01/07/2010.

9. Vieram os autos para análise e Parecer.

2. – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações, uma vez que as impropriedades remanescentes não tiveram o condão de macular a gestão em apreço.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a

exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-ão aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

2.LB 22. Previdência- Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20, da Constituição Federal). Item 3.6. (reincidente).

• Não adesão da PGJ ao FUNPREV contrariando o disposto no art. 40, § 20, da Constituição Federal.

15. De início, cabe salientar que tal irregularidade, foi objeto de apontamento em sede de análise das contas anuais de 2010, sendo recomendado ao Gestor a confecção de estudo para que se coloquem os servidores sob a proteção de sistema previdenciário adequado, para que os mesmos tenham segurança no momento de sua aposentadoria e não haja o comprometimento dos respectivos benefícios.

16. Contudo, o gestor em sede de defesa nas presentes contas manifestou-se no sentido de que *“a implantação de um sistema de seguridade com administração centralizada é necessária, nos termos do artigo 40, §2º, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de uma unidade gestora no mesmo ente”*.

17. Além disso, sustenta que *“(...) há que se compatibilizar a referida norma com a prerrogativa da autonomia administrativa do Ministério Público, não sendo possível a imposição de adesão da Instituição ao RPPS do Estado.”*



18. Dessarte, conclui com a afirmação de que a adesão do Ministério Público Estadual trata-se de uma mera faculdade, em razão da autonomia administrativa do ente, e que portanto, não há que se falar em irregularidade no que tange ao Regime de Previdência em voga.

19. Nesse contexto, observo que a Emenda Constitucional nº 20/1998, alterada, em parte, pela EC nº 41/2003 promoveu profundas modificações no sistema de previdência social, exigindo que todos os entes da federação se adequassem aos novos ditames constitucionais.

20. Porém, antes da EC nº 20/1998, a Lei Federal nº 9.717/1998, alterada pela MP nº 2.187-13/2001 e Lei nº 10.887/2004, já tratava a respeito de regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

21. O paragrafo 1º do artigo 2º da mesma Lei destaca que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”*. Facultando, ainda, a *“constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária”*, conforme o disposto no artigo 6º.

22. Foi com esse objetivo que o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual nº 202/2004, instituindo o Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso, custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado do Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e

pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades.

23. Nessa toada, somente com a edição da Lei Complementar Estadual nº 254/2006 foi constituído o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso – RPPS, com a criação do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 8.333/2006.

24. Todavia, em que pese a edição da Lei complementar Estadual nº 254/2006, ocorre no Estado de Mato Grosso a descentralização da gestão previdenciária, com base na autonomia administrativa das instituições, uma vez que os Poderes Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública não aderiram ao FUNPREV. Há, portanto, mais de uma Unidade Gestora de RPPS de Mato Grosso, contrariando o artigo 40, § 20, da CR/1988, alterado pela EC no 41/2003, que veda a existência de mais de um Regime Próprio e de mais de uma unidade gestora em cada ente Estatal.

25. Pois bem, quanto ao fato de o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas e o Ministério Público ainda não terem aderido ao FUNPREV-MT, deve-se tal omissão à liberalidade concedida pelo artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 254/2006, a qual não abrangeu a Defensoria Pública.

26. É cediço que a referida norma constitucional encontra-se em discussão judicial, ADI 3.297 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, questionando a constitucionalidade das disposições do § 20 do artigo 40 da CF de 1988, alterado pela EC nº 41/2003. Entretanto, tal ação não impede a possibilidade de adesão ao FUNPREV-MT pelos demais Poderes e instituições autônomas, já que a vigência do citado dispositivo



encontra-se em plena vigência.

27. Com efeito, a não adesão ao FUNPREV-MT pelos Poderes Judiciário e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, confirmam a existência de mais de uma unidade gestora, contrariando, portanto, o disposto no artigo 40, § 20, da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003.

28. Por outro lado, repito, no caso do Estado de Mato Grosso, não há uma Unidade Gestora única abrangendo a previdência de todos os órgãos, instituições autônomas e Poderes Estatais, pois o FUNPREV (regime próprio de previdência dos servidores do Estado) é destinado particularmente para os servidores do Poder Executivo do Estado, conforme interpretação do art. 1º da LC nº. 254/2006. Tanto é que seu Conselho Administrativo-Fiscal é dirigido majoritariamente por representantes daquele Poder, segundo art. 11 do mesmo diploma legal.

29. Assim, somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários da previdência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

30. Logo, enquanto isso não ocorrer, não prospera a irregularidade, razão pela qual sugiro seu afastamento.

3. JC15. Despesa. Concessão irregular de diárias, contrariando o artigo 37, caput, da Constituição Federal e § 1º do artigo 5º do Decreto nº 2.101/2009 e artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ– itens 3.7.1. e 3.7.2. (reincidente).



- **Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009.**
- **Apresentação de Relatório de Viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução nº 53/2010-CPJ de 01/07/2010.**

31. Por fim, a irregularidade 03, versa sobre a realização de concessão irregular de diárias, com o devido pagamento após o início do deslocamento do servidor, bem como apresentação de relatórios de viagens extemporâneos, irregularidades classificadas por esta Corte como sendo de natureza grave - JC 15.

32. É de conhecimento que a percepção de diária exige o deslocamento, em caráter eventual e transitório, do servidor ou empregado do órgão, em razão da necessidade do serviço (interesse público cogente).

33. Portanto, o pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor e a apresentação dos devidos relatórios de viagem extemporâneos (após os 05 dias determinados pela Resolução nº 53/2010-CPJ), não é o procedimento correto segundo as normas vigentes. Muito embora o efetivo deslocamento de servidor na satisfação do interesse público esteja comprovado.

34. A propósito, após análise da defesa colacionada pelos responsáveis, constato circunstância atenuante a ser ponderada. Isso porque somente foram apontados vícios em dois procedimentos de concessão de diárias, que totalizou R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), em um universo de recursos concedidos no valor de R\$ 1.165.412,50 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). Ou seja, apenas 0,13% (zero ponto treze por cento) dos processos de diárias apresentou relatório de viagem intempestivo.

35. Nessa linha, trata-se de um percentual insignificante, que, em razão dos princípios da ponderação, razoabilidade e proporcionalidade não ensejam a aplicação de punição pecuniária aos responsáveis, já que não geraram qualquer prejuízo ao erário ou à sociedade.

36. Por conseguinte, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **recomendação** ao gestor para que proceda a orientação dos servidores com o objetivo de que não olvidem do cumprimento do prazo legal para prestação de contas das diárias, porventura recebidas, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. A única irregularidade mantida não possui gravidade suficiente para comprometer a gestão sadia dos recursos públicos apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso no ano de 2011, sendo suficiente recomendar-se iniciativas ao gestor para buscar o aprimoramento daquela importante instituição.

4 - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação em**

relação às Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGJ, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores Exmo. Sr. Marcelo Ferra de Carvalho, Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo, Dr. Ricardo Alexandre S. Vieira Marques, Sra. Cláudia di Giácomo Mariano, Sr. Anderson Matos e Sr. Ricardo Dias Ferreira, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC n° 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n° 14/07);

b) pela **exclusão** da irregularidade n° 2;

c) pela **recomendação** aos gestores para:

c.1) quando da criação da Unidade Gestora Única de Previdência do Estado de Mato Grosso, migrar a ela os benefícios previdenciários do Ministério Público Estadual, adequando-se ao comando Constitucional insculpido no artigo 40, § 20;

c.2) promover a orientação dos servidores para que cumpram o prazo legal para prestação de contas das diárias recebidas, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência.

É o parecer.

Cuiabá, 12 de setembro de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador Geral de Contas